



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

LEI Nº 1.968/2001, DE 23 DE OUTUBRO DE 2001.

“Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Catiguá e dá outras providências”

OSVALDIR DARCIE, Prefeito Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Catiguá, APROVOU na sessão ordinária realizada no dia 22 de Outubro de 2001, conforme autógrafo nº 036/2001, de 23 de Outubro de 2001, de autoria do Legislativo, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

Capítulo I
Do REFIS
Seção I – Da Instituição

Art. 1º - Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal de Catiguá, denominado REFIS, para quitação de débitos tributários oriundos de fatos geradores ocorridos até o mês de competência de dezembro de 2000, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, relativos a:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos;
- II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN
- III – Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

Seção II – Da Adesão ao REFIS

Art. 2º - A Adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte devedor mediante requerimento deste, podendo ser formalizada até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, diretamente ou por procurador legalmente constituído, ou terceiro interessado, através de formulário próprio:

- I – o prazo tratado no caput deste artigo poderá ser prorrogado através de decreto do Poder Executivo, desde que justificado a conveniência do ato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

II – a adesão ao REFIS sujeita o contribuinte devedor ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, constituindo a mesma, confissão irrevogável e irretratável das dívidas que se sujeita;

III – a adesão tratada no caput, legitimar passivamente o contribuinte devedor a um regime especial da consolidação de débitos, nos termos do artigo 3º desta Lei;

IV – o Programa REFIS instituído pelo artigo 1º será administrado pela Lançadoria, conjuntamente com o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Catiguá, em consolidação tratadas ao artigo 3º, no que tange aos aspectos legais tratados no capítulo III desta Lei;

Parágrafo único – A adesão ao REFIS por terceiro interessado nos termos do disposto no caput deste artigo, dependerá do oferecimento de garantia real da dívida ou aos direitos que detêm sobre o bem.

Seção III – da Consolidação

Art. 3º - Uma vez optando pelo REFIS o contribuinte poderá obter a consolidação de todos os débitos de que trata o artigo 1º desta Lei, existentes em seu nome ou sob sua responsabilidade.

Parágrafo único – Para o efeito de consolidação dos débitos, será considerado o valor principal e acréscimos legais sobre ele incidentes, nos termos da legislação vigente.

Capítulo II – Do Pagamento

Art. 4º - A escrituração da dívida consolidada far-se-á em Unidade Fiscal de Referência do Município, e seu pagamento será efetuado em parcelas mensais, iguais e consecutivas.

§ 1º - O parcelamento dar-se-á em até 36 parcelas respeitando o seguinte:

a) tratando-se de pessoa física o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior ao piso de R\$ 7,00 (sete reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

b) tratando-se de pessoa jurídica, o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior ao piso de R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 2º - Os valores pagos serão distribuídos proporcionalmente a cada um dos débitos consolidados.

Capítulo III Dos Feitos Administrativos e Judiciais Seção I – Disposições Gerais

Art. 5º - A Opção pelo REFIS implica na extinção por parte do contribuinte devedor, de todos os processos administrativos e judiciais relativos aos débitos consolidados, por ele movidos contra a fazenda Pública Municipal.

Seção II – Dos Feitos Administrativos

Art. 6º - Quanto aos débitos na esfera Administrativa, o pedido de adesão ao REFIS será feito por intermédio de requerimento obtido na Lançadoria da Prefeitura Municipal, observando-se o disposto no artigo 4º, instruindo-se o mesmo com:

I – cópia dos atos constituídos da sociedade e alteração, no caso de pessoas jurídicas e cópia da cédula de identidade e CPF, nos casos de pessoa física;

II – relação a ser obtida junto a lançadoria, onde constem o mês e o ano do débito, a base de cálculo, a alíquota e o valor original do mesmo;

III – termo de confissão de dívida por meio do qual o devedor reconhecerá de forma irretroatável, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário.

Seção III – Dos feitos Judiciais

Art. 7º - Na hipótese de débito em fase da execução fiscal, a adesão ao REFIS será formulada diretamente pelo executado à Lançadoria da Prefeitura Municipal de Catiguá, em requerimento próprio, instruído com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

I – termo de confissão de dívida, nos moldes do artigo 6º, III da presente Lei;

II – cópia da petição de desistência de eventuais embargos opostos á execução fiscal, devidamente protocolizada.

§ 1º - Deferido o pedido de inclusão do débito no REFIS, o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal comunicará ao juízo da execução fiscal para efeito de suspensão do processo até sua efetiva liquidação, ficando o executado a partir desse momento, com direito a obter certidão positiva do débito, com efeito de negativa.

§ 2º - Subsistirá até a efetiva liquidação do débito a penhora realizada nos autos da execução fiscal.

§ 3º - O executado se obriga a pagar as custas e despesas judiciais e os honorários advocatícios devidos aos advogados do município os quais poderão ser parcelados através de instrumento específico, para pagamento concomitantes com as parcelas do REFIS.

§ 4º - Após o pagamento da última parcela do débito o executivo informará ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal, para que este providencie a extinção do processo de execução fiscal, na forma do artigo 794 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 5º - Ficam sobrestadas as execuções que tiverem em fase de penhora, a partir do requerimento do contribuinte, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo possa parcelar seu débito com o Município.

Capitulo IV Das Certidões Municipais

Art. 8º - As certidões municipais serão emitidas na seguinte forma:

I – tratando-se de parcelamento administrativo, após o pagamento da primeira parcela;

II – tratando-se de parcelamento de débitos ajuizados, na forma disposta no artigo 7º, parágrafo 1º, da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

Capitulo V

Dos Parcelamentos em Vigor

Art. 9º - O contribuinte com o parcelamento judicial e/ou administrativo em vigor, poderá solicitar a revisão do débito á Lançadoria e/ou Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal.

§ 1º - a revisão do débito não tem efeito retroativo, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

Capitulo VI

Das Exclusões

Art. 10 – O contribuinte devedor será excluído do REFIS, se ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas para o parcelamento;

II – insolvência civil;

III – falência;

IV – extinção ou cisão de pessoa jurídica;

V – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita para a Fazenda Municipal;

VI – inadimplência por 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3(três) alternadas do referido parcelamento.

§ 1º - a execução do contribuinte devedor do REFIS, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito, aplicando-se sobre o montante devido, uma multa de 10% (dez por cento) mas acréscimos legais.

§ 2º - O contribuinte excluído do REFIS ficará impedido de aderir novamente ao programa pelo período de 02 (dois) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, aos 23 dias do mês de Outubro de 2001.-

OSVALDIR DARCIE
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Catiguá na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Diretor de Secretaria